

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Fausto Pinato, tem por escopo acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) um novo artigo, a fim de disciplinar as permissões de serviço público por prazo indeterminado cujos contratos foram firmados antes da vigência da Constituição de 1988.

A proposição estabelece que *“os termos de credenciamento ou permissão de serviços públicos disciplinados por lei específica que à época da promulgação da Constituição Federal estavam vigorando por prazo indeterminado poderão ter prazo e condições fixados em contrato, independentemente de licitação, assegurando-se-lhes renovação por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado”*.

Na justificção, o autor registrou que, à época da promulgação da Constituição Federal, muitos serviços públicos dos entes federados estavam sendo prestados pela iniciativa privada, por meio de um termo de credenciamento ou ato de permissão, os quais deveriam se submeter imediatamente à obrigação de licitar, tão logo expirasse o prazo da respectiva vigência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225736585300>



Todavia, no que diz respeito à situação dos credenciados e permissionários de serviços públicos que tinham seus instrumentos vigorando por prazo indeterminado, tal situação não ficou contemplada na Constituição Federal, gerando *“um ambiente jurídico e social de insegurança e incerteza, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público”*.

A proposta em apreço se presta a corrigir esse quadro, uma vez que estará *“referendando constitucionalmente os contratos já regulamentados em lei, que lhes fixou prazo certo, deveres e direitos, conferindo-lhes, ainda, o direito à renovação, medida que se afigura razoável e justificável, em face dos investimentos realizados pelos permissionários”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, consoante determinam os arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 199 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma



vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

A respeito das limitações materiais, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

Ademais, no que se refere à técnica legislativa, a proposta de emenda à Constituição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que: 1) O ADCT já conta com 119 artigos, motivo pelo qual o dispositivo que se pretende acrescentar deverá ser numerado como 120; 2) a referência ao artigo deve ser feita na forma abreviada “Art.”, e não escrito por extenso como “Artigo 101”, conforme determina o art. 10, I da LC nº 95/98; 3) na redação do art. 1º da proposição, deve-se escrever “Ato **das** Disposições Constitucionais Transitórias” e não “Ato **de** Disposições Constitucionais Transitórias”, observação que se aplica também à ementa da matéria; 4) quanto ao art. 2º da proposta, deve ser acrescida a palavra “Constitucional”, especificando a palavra “emenda”, da seguinte forma: “emenda Constitucional”.

As correções acima apontadas, assim como as medidas de legalização de todos contratos de permissões deverão ser objeto de análise pela Comissão Especial que será criada para exame do mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa, nos termos do acordo, entre esta relatoria e os coordenadores de Partidos presentes, de forma a restringir o alcance dos efeitos a todos



setores não afetos aos contratos de permissões do sistema lotérico brasileiro.

De fato, essa dualidade de regime jurídicos, antes e após a Constituição Federal de 1988, não é uma novidade na Carta Cidadã, como, por exemplo, a situação jurídica de membro do Ministério Público Federal que pode advogar ,desde que tenha ingressado antes de 1988 e optado pelo regime constitucional anterior, pois, nos termos do art. 29, §3º, do ADCT, *“poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”*.

Dessa forma, a omissão constitucional sobre os lotéricos merece um amplo debate no âmbito da Comissão Especial, para que possamos criar um texto de transição adequado.

Diante de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 142, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-3070



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225736585300>

